ACÓRDÃO - AC00 - 1452/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12079/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2159243
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
EMBARGANTE	: NORBERTO FABRI JUNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – MULTA – REANÁLISE – PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Verificado que os Embargos não apontam de forma específica suposta omissão ou contradição do *decisum* embargado e que o conteúdo apresentado visa à reanálise da matéria julgada, com a alegação de que a prestação de contas de gestão não estaria sujeita ao encaminhamento e à apreciação deste Tribunal, apesar de não ter sido matéria do Recurso Ordinário analisado, o que descaracterizaria alegada omissão, e estar o acórdão embargado devidamente fundamentado, acerca da remessa das contas anuais da fundação que era indispensável, pois prevista no manual de peças obrigatório, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, a qual inclusive foi realizada.

2. São rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita, não apresentando a decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **conhecer** e **rejeitar** os **embargos declaratórios** opostos pelo Sr. **Norberto Fabri Junior**, Diretor da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão nº 1754/2021.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes oposto por Norberto Fabri Junior, Diretor da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), em face do Acórdão nº 1754/2021, que proveu parcialmente o apelo interposto para modificar o AC00 – 1485/2019 prolatado nos autos do Processo TC/12079/2014.

Em suas razões recursais (fls. 2-16), sustenta a existência de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, no que diz respeito à ausência de fundamentação da decisão proferida bem como a evidente contradição aos julgados proferidos anteriormente por esta Corte de Contas.

Assim sendo, requereu a reforma do acordão com um novo julgamento, afastando a contradição apontada bem como as omissões.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conheço dos embargos de declaração, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito recursal, o embargante, sob a alegação de “omissão e contradição do *decisum*”, requer a reanálise da integralidade do acórdão recorrido, diante da alegação de falta de fundamentação da decisão.

Sustenta no mérito que a Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), trata-se de uma Fundação com personalidade jurídica de direito privado, não se submetendo às regras de contabilidade pública, mas às disposições da Lei 6.404/76 (sociedades por ação).

Alega ainda, que os repasses públicos feitos à referida entidade em 2011 decorreram de Contrato Estatal de Serviços, conforme comprovam os documentos juntados aos autos do Processo TC/12079/2014/001, e que a prestação de contas em referência não está, portanto, sujeita ao encaminhamento e à apreciação deste Tribunal.

Ressalta também, que a partir do exercício financeiro de 2016, a Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), não encaminha mais suas contas para análise desta Corte com base no art. 15, § 2º da Resolução TCE/MS n.

88, de 3 de outubro de 2018.

É sabido que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para o seu manejo, quais sejam, contradição, obscuridade, omissão e erro material, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é que se admite o aviamento dos embargos declaratórios, que não se prestam a corrigir *error in judicando*, mas apenas *error in procedendo*, ou seja, erro na aplicação da norma do processo ou procedimento, consoante estabelecem os arts. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e 1022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero tecem os seguintes comentários acerca dos embargos de declaração, vejamos:

> "Os embargos de declaração visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. **Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais** (STJ, 2.º Turma, EDcl no REsp 950.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, § 2.º, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.º Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262)"(Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1082). (**Grifei**)

Analisando-se o acórdão embargado nota-se que não há qualquer vício capaz de justificar a oposição do presente recurso. Em verdade, busca o embargante rediscutir matéria para obter a reforma do julgado, restando evidente o seu inconformismo com os fundamentos da decisão embargada, visto que a decisão se pronunciou terminantemente sobre a matéria proposta

Neste sentido, o mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração, via inadequada para tanto. Nesse sentido é a jurisprudência dotada por esta Corte de Contas:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificada a inexistência de qualquer menção aos**

> **precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada,** ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (AC00 - 320/2019, Processo TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019). (**Grifei**)
>
> MENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO –DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUA - EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO – MOMENTO – OMISSÃO – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLETA E EXAURIENTE – FUNDAMENTAÇÃO –CONSIDERAÇÃO DOSPONTOS NECESSÁRIOS – INEXISTÊNCIADE VÍCIO – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificado que na fundamentação da deliberação o Conselheiro Relator considerou todos os pontos necessários para a devida apreciação do ato, referentes à regularidade da contratação e com relação à execução do objeto do contrato, inclusive ao período da vigência e ao momento em que houve a liquidação do contrato, inexistindo omissão, os embargos de declaração são rejeitados**. (AC00 - 470/2019, Processo TC/1232/2007/001, Cons. Relator Waldir Neves Barbosa, 03 de abril de 2019) (**Grifei**)
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. **Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração**. (AC00 - 1559/2019, Processo TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019). (**Grifei**)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

> E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. **Os embargos de declaração têm por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais, visando ao prequestionamento**. (**TJMS**. Embargos de Declaração n. 0824829-77.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 05/04/2017, p: 05/04/2017) (destacamos)
>
> E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

> – INADMISSIBILIDADE. **1 – Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro, por isso o recurso é rejeitado. 2 – Não se admite, em sede de embargos de declaração, rediscussão do mérito da questão apreciada. Recurso conhecido e rejeitado.** (**TJMS**. Embargos de Declaração n. 1409882-35.2016.8.12.0000, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 29/03/2017, p: 31/03/2017) (**Grifei**)
>
> **EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO- INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os Embargos de Declaração - recurso de natureza estrita e de fundamentação vinculada - são cabíveis apenas para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. Não há se falar em omissão quando a questão tida por omitida, foi abordada à exaustão pelo acórdão, embora em contrariedade à pretensão do embargante. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e julgadas pelo julgado acórdão embargado.** 4. Em se tratando de recurso dotado de caráter manifestamente protelatório impõe-se a aplicação de multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, Código de Processo Civil/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (**TJMS**. Embargos de Declaração n. 0823387-76.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/03/2017, p: 30/03/2017) (**Grifei**)

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (...)" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra **DIVA MALERBI** , Desembargadora convocada do TRF

da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (**Grifei**)

Outrossim, como afirmado pelo embargante, a apreciação das Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2011 da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA) não é de competência desta Corte de Contas diante de que não fazia parte como unidade administrativa e orçamentária do Município de Nova Andradina, conforme concretamente faz prova a Lei (municipal) n. 1.096, de 19 de dezembro de 2012 (LOA) e seus respectivos anexos, constantes dos autos do Processo TC/2689/2013 (Orçamento Programa de Nova Andradina — exercício financeiro de 2013), e que todos os repasses públicos feitos à referida entidade em 2013 decorreram de Contrato Estatal de Serviços.

Apesar do tópico não ter sido matéria alegada no Recurso Ordinário o que descaracteriza a alegação de omissão proposta nos presentes Embargos, é nítido no Relatório e Voto (REV - G.ODJ - 1791/2019) do processo principal nº TC/12079/2014, que a remessa das Contas Anuais da citada Fundação era indispensável, pois previsto no Manual de Peças obrigatório, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, além do que a remessa foi realizada.

Ademais, vê-se que a alegação trazida no conteúdo dos Embargos não aponta de forma específica qual seria a omissão e contradição alegada no *decisium* embargado, o que também descaracteriza integralmente os presentes Embargos Declaratórios.

Por fim, pelo conteúdo apresentado, evidencia-se, portanto, o inconformismo do embargante com o que restou decidido. Todavia, a presente súplica não é o meio apropriado para rever a decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado, quanto ao conteúdo material da decisão, deverão ser deduzidas em recurso apropriado e não nesta via.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado, **VOTO** no seguinte sentido de:

I - **CONHECER** e **REJEITAR** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por Norberto Fabri Junior, Diretor da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão nº 1754/2021;

II – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MFGM/MSS